



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quarta-Feira, 07 de agosto de 2019 - Edição nº 148/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 06 de agosto de 2019
Publicação: Quarta-feira, 07 de agosto de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	07

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 560/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014178/2019 e o Ofício nº 215/2019 –IRB,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.064-6, no período de 26/08/19 a 29/08/19, para participar do X Educontas – Encontro Nacional das Escolas de Contas, a ser realizado nas instalações da Escola Superior de Gestão e Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos dias 26 à 28/08/19, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 561/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014235/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.318-7, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Treinamento dos técnicos e auxiliares para apresentação do cronograma, dos procedimentos e papéis de trabalho a serem aplicados na fiscalização municipal 2019.2, na sede desta Corte de Contas, percurso Parnaíba-PI a Teresina-PI, nos dias 24 e 25/07/19, conforme Portaria nº 526/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 139/19, em 25/07/19).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 562/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014226/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, Matrícula nº 96.649-5, no período de 11/08 a 17/08/2019, para participar da XVII Semana Jurídica do TCE/SP, na cidade de São Paulo - SP, nos dias 12/08 a 16/08/2019 atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 563/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014043/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ISABEL CRISTINA DUARTE ALMEIDA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.605-3, no período de 21/08 a 24/08/2019, para participar do III Simpósio Nacional de Ouvidorias – “Ouvidoria Contemporânea: governança, cidadania e inovação”, a ser realizado no período de 22/08 a 23/08/2019, na cidade de Manaus, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/004457/19 – Auditoria no âmbito da Maternidade
Dona Evangelina Rosa/Teresina - PI, exercício 2019.

Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Responsável: Sra. Irislane Pereira dos Santos

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a responsável pela empresa Bio Alimentos LTDA – ME – SERV COZINHA, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/004457/19**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e dezenove.

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 518/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimen- to nº
96973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	III DFAM	17/01/2020	013432/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 521/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 013753/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690-3, para substituir o titular da Chefia da DFAP, Alex Sandro Lial Sertão, matrícula nº 96661-3, no período de 24/07/2019 a 09/08/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 522/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 013674/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE MARQUES BARBOSA, matrícula nº 01985-2, para substituir o titular da Chefia da Seção de Transporte, Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 02005-2, no período de

24/07/2019 a 22/08/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 523/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97318-1	Fabio Cordeiro	Auditor de Controle Externo	V DFAM	26/07/2019	013767/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA 525/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013741/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088-9, para gozo de 03 dias de folga no período de 29, 30 e 31/07/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1201/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

PORTARIA Nº 526/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013990/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, matrícula 97847-7, por 08 (oito) dias, no período 27/07/19 a 03/08/2019, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, de 05 agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

DENÚNCIA TC Nº 022012/2018

ACÓRDÃO Nº. 1187/19

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Decisão nº. 358/19

Sessão Ordinária nº. 26, de 23 de julho de 2019

Objeto da Denúncia: Supostas práticas de Improbidade Administrativa na aquisição de equipamentos e material permanente (Exercício Financeiro de 2017).

Denunciante: Francisco de Assis Marcolino Dantas e Ramon Costa Lima – Vereadores do Município de Dom Expedito Lopes, Exercício Financeiro de 2017.

Denunciados: Valmir Barbosa Araújo (Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes), e Wenerâmio Araújo de Moura Luz (Secretário Municipal de Saúde do Município de Dom Expedito Lopes), Exercício Financeiro de 2017.

Advogada dos Denunciados: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Secretário Municipal de Saúde - fl. 04 da peça 10); (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator Substituto: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Denúncia contra o Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes, Sr. Valmir Barbosa Araújo, e contra o Secretário Municipal de Saúde do Município de Dom Expedito Lopes, Sr. Wenerâmio Araújo de Moura Luz, referente a supostas práticas de Improbidade Administrativa na aquisição de equipamentos e material permanente (Exercício Financeiro de 2017). Pelo Conhecimento da Denúncia. No Mérito, pela Improcedência. Recomendação ao Chefe do Poder

Executivo Municipal de Dom Expedito Lopes-PI para que promova o tombamento dos bens integrantes do patrimônio do Município, em obediência aos critérios legais. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/05 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da presente denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados nos Memoriais de Defesa, foram suficientes para descaracterizar o objeto da Peça Denunciatória.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao Chefe do Executivo Municipal de Dom Expedito Lopes-PI, para que promova o tombamento dos bens integrantes do patrimônio do Município, em obediência aos critérios legais.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/017061/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.185/2019

DECISÃO Nº 891/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF.

RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO – PREFEITO.

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

EMENTA: PROCESSUAL. BLOQUEIO DE VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF. PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS.

1. Inexistindo fatos novos capaz de modificar a decisão deste Tribunal que trata da aplicação desses recursos, deve ser mantida a mesma.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela manutenção dos termos da decisão deste Tribunal, procedendo ao desbloqueio do valor requerido de R\$ 3.756.626,00. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFESP (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues – OAB/PI nº 8.139, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 33), pela manutenção dos termos da decisão deste Tribunal, plenamente em vigor, deliberando acerca da aplicação dos recursos em comento, não havendo motivos ensejadores de modificação da mencionada decisão, e, assim, desbloqueando-se o valor requerido de R\$ 3.756.626,00, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 41). Vencidos o Relator, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votaram pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalizações Especializadas – Divisão de Fiscalização da Educação para análise e manifestação.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 023, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Redator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005829/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO ANTONIO DE MELO SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 239/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Francisco Antonio de Melo Silva, CPF nº 096.854.993-49, RG nº 173.487-PI, ocupante do cargo de Professor, Classe SM, Nível I, matrícula nº 0845086, do quadro pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º - A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.467/2018, (fl. 2.106) datada de 10/09/2018, publicado no Diário Oficial nº 175 de 18/09/2018, (fl. 2.107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.163,56, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento – LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, I da Lei nº 7.133/18, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	4.120,19
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
Total de proventos	4.163,56

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/014255/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 – SIMPLÍCIO MENDES
UNIDADE GESTORA: P. M. SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO 2019
REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
REPRESENTADOS: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ (PREFEITO MUNICIPAL);
WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO (PREGOEIRO MUNICIPAL)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 261/2019 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c Pedido de Medida Cautelar, formulada pela pessoa jurídica LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 12.039.966/0001-11, a qual notícia irregularidades no procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de SIMPLÍCIO MENDES, cujo objeto se refere à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES – PI”, no valor de R\$ 2.000.000,00.

Em síntese, a representante alega as seguintes falhas atinentes ao procedimento licitatório supracitado:

- 1) ausência de clareza do objeto do certame: dubiedade na caracterização do objeto, prejudicando a formulação da proposta;
- 2) ausência de quantitativo e separação do objeto: ausência de descrição no edital dos itens a serem adquiridos com manutenção preventiva, corretiva, pneus ou baterias;
- 3) elevado valor orçado (R\$ 2.000.000,00) e ausência de limitação dos preços das peças e serviços: possibilidade de ocasionar sobrepreço;
- 4) cláusula 11.8.4: da exigência ilegal de comprovação de retirado do edital em desconformidade com o art. 30, III, Lei nº 8.666/93;
- 5) cláusula 11.7.1: reconhecimento de firma do emitente, ainda que se trate o emissor de pessoa jurídica de direito público;
- 6) falta de previsão editalícia de cobrança de juros e correção monetária;

- 7) prazo e forma de pagamento distintos no termo de referência e na minuta contratual;
- 8) ausência de estudo técnico.

Por fim, a representante, considerando a urgência da matéria – uma vez que a data de recebimento das propostas está prevista para o dia 08 de agosto 2019, bem como por entender presente a fumaça do bom direito, solicita atuação deste Tribunal de Contas no sentido de suspender tal procedimento licitatório, até a análise de mérito das falhas. E, ao final, requer a determinação de republicação de novo edital sem vícios.

A LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI anexou aos autos cópia do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. SIMPLÍCIO MENDES, dentre outros.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A REPRESENTAÇÃO, com previsão no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e arts. 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento capaz de exercer controle social. Nesta esteira, tendo em vista que o art. 98, Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação, os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93¹, a empresa licitante é parte legítima para representar.

Neste sentido, tratando-se de matéria de competência do Tribunal e referindo-se a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, o expediente merece ser recebido como REPRESENTAÇÃO.

2.2. DO MÉRITO

1 Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2 “[...] o estágio seguinte ao da terceirização, constituindo-se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os “quarteirizados”, que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem. Desenvolvem-se duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que se estabelecerá entre esta e as empresas executoras, mercê do que, do ponto de vista do Direito Administrativo, a “quarteirização” pretenderia ser instrumento destinado a elevar o teor de concretização do princípio da eficiência, preconizado no art. 37, caput, da CR/88 (...).” Jessé Torres Pereira Júnior.

3 “[...] 6. O mesmo ocorre com o fornecimento de combustíveis ou de vales-refeições, em que idêntico critério de julgamento é empregado e o entregador final do produto demandado não é o distribuidor de combustíveis [...], mas o posto de gasolina ou o restaurante credenciados em que o abastecimento de cada veículo e consumo de cada refeição é feito. 7. Esta similitude com outros tipos de certame afasta a segunda crítica feita ao modelo, a de que não haveria definição precisa do valor total do contrato e dos preços a serem praticados pelo fornecedor final do bem demandado. Tais peculiaridades, entretanto, também ocorrem nos contratos de fornecimento de passagens aéreas e de combustíveis e as dificuldades delas decorrentes são sanadas pela utilização de valores estimados, prática que este Tribunal tem rotineiramente admitido e que se repete no certame em foco.”

Decisão Plenária no AC 2731/2009 (2731-49/2009). “[...] o documento elaborado [...], versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se analisa (manutenção) -, assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R\$ 1,76 milhão por ano, o que, ao sentir [...], tomam otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento [...]” (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme já relatado, a representada aponta diversas falhas no Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. de SIMPLÍCIO MENDES. O referido processo licitatório foi cadastrado no Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob o nº LW-005002/2019 referente à “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA VEICULAR DO MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES – PI”, número do processo administrativo nº 028/2019, no valor previsto de R\$ 2.000.000,00, com data para abertura das propostas prevista para o dia 08 de agosto de 2019.

Da análise do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. de SIMPLÍCIO MENDES em cotejo com as irregularidades noticiadas pela representante, depreende-se o que segue.

Inicialmente, convém registrar que o fornecimento de prestação de serviços de manutenção de veículos não se trata de hipótese de licitação dispensável (art. 24, Lei nº 8.666/93) nem de inexigibilidade (art. 25, Lei nº 8.666/93). O objeto (serviços mecânicos) é comum e pode ser fornecido por mais de uma empresa, sendo plenamente viável a realização de licitação.

In casu, verifica-se que o objeto licitado é apenas a administração, manutenção e gerenciamento da frota veicular e máquinas do município, por meio de cartão magnético. A aquisição de peças e serviços de manutenção não é objeto de licitação pública, sendo que os fornecedores são escolhidos pela própria empresa gerenciadora.

Nesse modelo de contratação, a Administração Pública transfere à empresa contratada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota de veículos por meio de um sistema informatizado, objetivando a manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Na prática, o agente público autorizado efetua a manutenção do veículo em qualquer mecânica credenciada, por intermédio da empresa gerenciadora do serviço.

Tal espécie de contratação é chamada pela doutrina de quarteirização² e é admitida quando, em vista da natureza do objeto contratado, mostrar-se conveniente e viável para a Administração contar com número ilimitado de interessados. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União³, admite-se a possibilidade de uso do modelo de gerenciamento em pauta, desde que demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Objetivando atingir tal eficiência e evitar a possibilidade de oneração contratual, a doutrina estabelece alguns critérios para o julgamento da proposta, tais como: propostas que estabeleçam o menor preço por hora

da mão de obra trabalhada, a obrigação de a empresa gerenciadora buscar pelo menos três orçamentos com base na localização geográfica das oficinas, maior percentual de desconto sobre o preço à vista das peças na tabela oficial das montadoras, realização de ampla pesquisa de mercado, necessidade de atendimento mínimo a uma rede de postos e oficinas conveniadas que abranja certa parcela do território pretendido, necessidade de apresentação de relatórios de gastos, preços praticados, identificação dos usuários, etc.

Frise-se, entretanto, que em algumas oportunidades, esta Corte de Contas⁴ manifestou-se no sentido de que tal modelo de gestão para abastecimento e manutenção de veículos não representa garantia de vantagem para a Administração. Nesse particular, como é cediço, os valores cobrados pelo combustível ou pela manutenção dos veículos podem esconder preços finais maiores que aqueles cobrados em média pelo mercado, onerando demasiadamente o serviço com favorecimentos a determinados fornecedores em prejuízo do interesse público e aos princípios norteadores do Direito Administrativo.

Ademais, cabe a este Tribunal de Contas exigir, quanto às licitações e contratos de gerenciamento de frota, a definição e apresentação de regras objetivas que deverão ser observadas em todos os procedimentos licitatórios e, por ocasião das futuras contratações, em especial, no que se refere à qualificação dos fornecedores interessados, em consonância com os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993; condições para o pagamento; critérios a serem observados quando da escolha das empresas fornecedoras, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem as licitações públicas (art. 3º, da Lei de Licitações), especialmente, o da impessoalidade, da igualdade, do caráter competitivo e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração; e por fim, que sejam apresentados mecanismos efetivos de fiscalização desses contratos.

O Edital do Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. SIMPLÍCIO MENDES prevê em sua Cláusula 13 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO, itens 13.2 e 13.9, respectivamente que “O critério de julgamento será a MENOR TAXA ADMINISTRATIVA (apresentada em percentual), aplicada sobre o valor global” e que “Para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de julgamento de MENOR TAXA ADMINISTRATIVA (apresentada em percentual), aplicada sobre o valor global”. Assim, o critério de julgamento adotado pela municipalidade para a definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade do certame, pois somente a taxa de administração será submetida à disputa pública. Vale dizer que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão-de-obra não serão critério de julgamento.

O Termo de Referência na Cláusula 4 – DOS PREÇOS, item 4.1 prevê que “A CONTRATADA disponibilizará, via internet ou outro meio eletrônico, informações quinzenais dos preços unitários praticados nas oficinas que prestam serviços a frota, em Reais (R\$) e por tipo de serviço, ordenados por município e por valor em ordem crescente, identificando a oficina com o respectivo endereço” e o item 4.2 prevê que “O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços das transações com a rede de oficinas credenciadas”. Ademais, a Cláusula 5 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, item 5.1.9 determina ao contratado a obrigação de “Manter atualizada a relação das empresas com as quais mantenha convênio, comunicando à contratante qualquer acréscimo ou supressão na relação de conveniados”. Assim, depreende-

se que a empresa contratada detém o poder de incluir ou excluir oficinas de sua rede credenciada, sem previsão editalícia de qualquer procedimento para tal escolha, o que possibilita a frustração da redução dos preços e da elevação da qualidade das ofertas.

Constata-se, portanto, a violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia porque frustra “o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa” para fornecer peças e serviços à Administração Pública, já que somente poderão ser selecionadas oficinas credenciadas/aceitas pela gestora do cartão magnético. Por ausência de um critério objetivo sobre como a escolha dos credenciados será feita, não há como se verificar se será obtida a proposta mais vantajosa, ferindo o ordenamento jurídico, tendo em vista a restrição evidente da competitividade do certame em face do arbítrio absoluto conferido a um particular.

Além disso, o Termo de Referência à Cláusula 3 – DAS ESPECIFICAÇÕES, item 3.6 prevê que “Os Preços dos peças/serviços deverão ser aqueles praticados pelas oficinas de abastecimento para compras do tipo à vista” e à Cláusula 4 – DOS PREÇOS, item 4.3 prevê que “Os valores das peças/serviços adquiridos serão faturados de acordo com o preço a vista de mercado e/ou negociado diretamente com as oficinas da rede credenciados”. Depreende-se que não há obrigatoriedade de credenciar número mínimo de estabelecimentos por localidade, não se exigindo a realização de no mínimo 03 (três) cotações. Demonstre-se, assim, o descumprimento do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê a obrigação de ampla pesquisa de mercado previamente às aquisições mediante registro de preços, caracterizando não atendimento ao princípio da economicidade: princípio que dita que a administração deve alcançar sempre os melhores preços objetivando economia dos recursos públicos.

Por todo o exposto, não restou demonstrada a eficiência e a economicidade dessa forma de contratação.

Por fim, quanto às demais falhas noticiadas pelo representante, ressalta-se que serão analisadas na oportunidade do contraditório por parte da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), tendo em vista que a análise cautelar demonstra-se perfunctória.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. de SIMPLÍCIO MENDES, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face da não comprovação da eficiência e a economicidade dessa forma de contratação, conforme explicitado no item 2.2.1 desta decisão (fumus boni juris) e da iminência da abertura das propostas – 08 de agosto de 2019 (periculum in mora).

A concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a

atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, sendo justificável a sua concessão.

Em sendo assim, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para manter a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2019 – P. M. de SIMPLÍCIO MENDES.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos:

a) Concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de SIMPLÍCIO MENDES – HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ, que SUSPENDA o PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2019 (abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, seja homologação, adjudicação, assinatura de contratos, pagamentos) até que este TCE/PI delibere definitivamente, em cognição exauriente acerca da procedência das alegações da representação;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de SIMPLÍCIO MENDES – HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o Pregoeiro Municipal – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, Prefeito Municipal de SIMPLÍCIO MENDES – HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ e o Pregoeiro Municipal – WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO, acerca do presente processo de REPRESENTAÇÃO sob o nº TC/014255/2019, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, p. u., do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/014038/2019

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2019-GWA REFERENTE AO PROCESSO TC/024693/2017 (DENÚNCIA EM FACE DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ)

UNIDADE GESTORA: VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

AGRAVANTE: EDILSON EDMUNDO DE BRITO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2019 – GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO interposto pelo Sr. Edilson Edmundo de Brito, Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA, que determinou a suspensão qualquer pagamento feito à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. ME, em razão da apuração de irregularidades na contratação da empresa para prestação dos serviços decorrentes dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 011/2017, quais sejam: a locação de veículos para servir às secretárias municipais e a locação de ônibus para o transporte escolar de alunos.

Como exposto na decisão agravada, a DFAM constatou, em síntese, a subcontratação integral do serviço objeto do contrato e a ausência da capacidade técnica da contratada para a prestação do serviço. Outrossim, a divisão técnica observou que o valor do Contrato nº 008/2017, cujo objeto trata-se da locação de veículos para as secretarias do município foi no valor de R\$ 326.590,00, sendo que o valor dos contratos realizados entre a empresa e os terceiros com os quais foi sublocada a prestação de serviços foi de aproximadamente R\$ 235.800,00, o que demonstra que a Administração Municipal gastou R\$ 90.790,00 a mais do que o custo efetivo do serviço, ficando este valor ao dispor da empresa.

Assim, considerando as irregularidades apontadas na contratação da empresa e o fato de que a empresa permanece recebendo pagamentos do município, em atendimento ao pedido do Ministério Público de Contas, foi concedida medida cautelar nos termos já referidos.

Diante disso, o Prefeito Municipal interpôs o presente Agravo argumentando que a empresa contratada não presta mais serviços de transporte no âmbito do município, argumentando a perda superveniente do objeto. Outrossim, suscita que a manutenção da presente cautelar ocasionará periculum in mora inverso, pois a empresa citada sagrou-se vencedora de certame licitatório para otimização e ampliação do sistema de

abastecimento de água, e a suspensão de pagamento ocasionará a paralisação da obra, deixando a população local sem acesso à água potável.

Por fim, sob o argumento de que a manutenção dos efeitos da cautelar será maior que o suposto dano apontado no bojo do processo, pois a não finalização da obra afetará toda a coletividade, dificultando o acesso à água dos municípios, requer a reforma da citada Decisão Monocrática.

Este é, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos no âmbito deste TCE/PI, consoante disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

- Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, inciso I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, inciso I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática é o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

- Legitimidade (art. 414, inciso I do R.I. do TCE/PI):
Demonstra-se a legitimidade do agravante por se tratar de parte no processo TC/024693/2017.
- Tempestividade (art. 436, caput do R.I. do TCE/PI):

O Recurso foi interposto no dia 30/07/2019 e a Decisão agravada foi publicada no dia 25 de julho de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido o Regimento Interno deste TCE.

Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso, haja vista o cumprimento no disposto no art. 156 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e art. 436, caput do R.I. do TCE/PI.

Ademais, o agravo foi instruído com a cópia da decisão recorrida e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico (peça nº 03), cumprindo, deste feita, o disposto no art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Corte.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do Agravo sob o nº TC/0140382019.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

2.1 MÉRITO

Por meio deste processo, o prefeito municipal de Vila Nova do Piauí objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA sob o argumento de que sua manutenção ocasionará prejuízos ainda maiores aos municípios, pois a referida decisão determina a suspensão de pagamentos à empresa Ideal Serviços e Construções Ltda. ME, vencedora de licitação para otimização e ampliação do sistema de abastecimento de água e a obra será suspensa caso os pagamentos não sejam feitos à empresa.

Em relação à locação dos veículos, ressalta que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em problemas na execução dos serviços. Ademais, o agravante alega que o objeto da decisão agravada se perdeu sob o argumento de que a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. não presta mais serviços de locação de veículos no município. Assim, argumenta que não há motivos para que a cautelar permaneça no mundo jurídico.

Ocorre que, como apurado pela DFAM foram constatadas diversas irregularidades na execução do serviço, tais como: a subcontratação integral do serviço objeto do contrato e a ausência da capacidade técnica da contratada para a prestação do serviço. Além disso, o órgão técnico apurou que o valor do Contrato nº 008/2017, cujo objeto trata-se da locação de veículos para as secretarias do município foi no valor de R\$ 326.590,00, sendo que o valor dos contratos realizados entre a empresa e os terceiros com os quais foi sublocada a prestação de serviços foi de aproximadamente R\$ 235.800,00, o que demonstra que a Administração Municipal gastou R\$ 90.790,00 a mais do que o custo efetivo do serviço, ficando este valor ao dispor da empresa.

Assim, considerando as irregularidades apontadas na contratação da empresa e que esta, no atual exercício, permanece recebendo pagamentos do município de Vila Nova, em atendimento ao pedido do Ministério Público de Contas, foi concedida medida cautelar determinado a suspensão de qualquer pagamento à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda., diante da incapacidade da contratada para prestar os serviços objeto do certame licitatório no qual sagrou-se vencedora, sobretudo, em razão da semelhança das irregularidades com os fatos apurados na Operação Topique.

Diante dos fatos apurados e da caracterização do *fumus boni* e o *periculum in mora iuris*, os quais encontram-se caracterizados, respectivamente, na desobediência à Lei nº 8.666/93, pois houve a subcontratação integral do objeto do contrato e restou demonstrada a incapacidade técnica da empresa vencedora da licitação, que não possui frota própria de veículos, necessária para o desempenho do serviço e no

fato de a empresa ter sido novamente contratada pelo município para com a possibilidade de ocasionar novo prejuízo ao erário, comprovado por meio da realização de pagamentos no exercício de 2019, foi proferida a Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA, que deve ser mantida em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido:

- a) pelo conhecimento do AGRAVO, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos artigos 436 do Regimento Interno;
- b) no mérito, pelo IMPROVIMENTO do agravo, com a consequente manutenção da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA, em todos os seus termos;
- c) Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- d) Após, remetam-se os autos ao Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Teresina, 05 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 022444/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA BATISTA DE SOUSA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 215/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Raimunda Batista de Sousa Lopes CPF nº 347.669.953-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0777188, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 2258/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.137,77 (mil, cento e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.123,37
Gratificação Adicional (art. 65º da LC nº 13/94)	R\$ 14,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.137,77

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002695/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ ARCANJO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 216/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor José Arcanjo e Silva, CPF nº 067.149.353-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”, matrícula nº 002246, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1355/18 (Peça 2), publicado no Diário Oficial do município de Teresina nº 2343, de 15/08/2018, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 1.501,81 (mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 006514/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARY SOUSA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 217/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Francisca Mary Sousa Pereira, CPF nº 482.374.423-34, ocupante do Cargo de Agente Superior de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0005584, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 117/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 021, de 30/01/19, com proventos mensais no valor de R\$ 4.601,86 (quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, alterada da Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 4.509,34
Gratificação Adicional (o art. 56 da Lei nº 13/94)	R\$ 38,40
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 54,12

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.601,86

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 007039/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOÃO PEDRO CHAVES MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 218/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de Pensão por Morte requerida por JOÃO PEDRO CHAVES MOURA, CPF nº 081.894.213-44, nascido em 28/06/01, na condição de filho menor de 21 anos da servidora MARIA EUNICE CHAVES, CPF nº 226.239.813-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, cujo óbito ocorreu em 25.05.2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1408/18, concessiva da

pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 223, de 30 de novembro de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.407,08 (três mil, quatrocentos e sete reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 008115/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAGÃO ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 219/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Maria do Perpetuo Socorro Aragão Rocha, CPF nº 662.421.007-97, ocupante do cargo de Medico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0247499, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 2328/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 180, de 25/09/18, com proventos mensais no valor de R\$ 11.672,05 (onze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos artigos 1º e 4º da lei nº 7.017/17)	R\$ 11.657,02
Gratificação Adicional (o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 15,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 11.672,05

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 013381/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA TERESA MELO DE SOUSA SERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 220/19 – GOR

PROCESSO TC Nº 013481/2019

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora LUZIA TERESA MELO DE SOUSA SERRA, CPF nº 161.185.703-10, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão: D, matrícula nº 0037397, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 662/19 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, de 20/05/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.370,28 (mil, trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.340,32
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 29,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.370,28

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA LÍDIA DE JESUS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 221/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA LÍDIA DE JESUS, CPF nº 917.090.403-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 035-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Francisco Santos - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 062/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial do Municípios, Edição MMMDCCCLIX, de 08 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00. (novecentos e noventa e oito reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013370/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA PINTO MOTA - CPF: 386.444.603-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 239/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA AUXILIADORA PINTO MOTA, CPF nº 386.444.603-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0446122, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 93, em 20 de maio de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0524 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 757/2019, em 29 de abril de 2019 (fl. 104 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.785,84 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.650/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$ 54,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.785,84

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/014169/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2018.

ASSUNTO: RETENÇÃO DO IRPF NÃO UTILIZADA PARA CÁLCULO DO DUODÉCIMO DO PODER LEGISLATIVO.

DENUNCIANTE: FERNANDO ANDRADE SOUSA – VEREADOR.

DENUNCIADO: JOSÉ RIBAMAR CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº. 240/2019 – GJC.

Trata-se de processo de Denúncia protocolado pelo Sr. Fernando Andrade Sousa, vereador, em face do Prefeito Municipal de Campo Maior-PI, sobre supostas irregularidades na retenção do IRPF não utilizada para o cálculo do duodécimo para o Poder Legislativo.

Informa o Denunciante que a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI nos anos de 2017 e

2018 respectivamente, recolheu do IRPF feito nas folhas de pagamento dos fundos de gestão o valor de R\$ 1.075.704,01 (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e quatro reais e um centavo), porém não foi repassada a informação à tesouraria da Casa Legislativa.

Assim, o Denunciante requer a adoção das providências cabíveis para a regularização da ilegalidade apresentada, com o deferimento da medida cautelar, no sentido de determinar ao poder executivo que cumpra com as obrigações legais, calculando o duodécimo incidindo todas as verbas, e ainda bloqueando os valores devidos relativos a ferida diferença.

Requer, ainda, adoção de providências para apurar os fatos alegados, abrindo-se imediatamente o processo para que o atual gestor municipal cumpra com a obrigação constitucional de repasse do duodécimo a casa legislativa, assim como a respectiva imputação de débito ao gestor municipal.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar neste momento.

Assim, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPROPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, Sr. JOSÉ RIBAMAR CARVALHO, para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) úteis dias da juntada do AR aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na Denúncia, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determino, ainda, que se dê ciência do teor desta Decisão ao Denunciante.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator-

PROCESSO: TC/001323/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: MARIA GÉRCIA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 236/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Maria Gércia de Sousa CPF nº 245.186.623-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 0425923, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.686/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.168,07); b) Gratificação Adicional (art. 65º da LC nº 13/94 – R\$ 35,94), totalizando o valor de R\$ 1.204,01 (UM MIL, DUZENTOS E QUATRO REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



Imagens cedidas pelo TCE-PI

www.facebook.com/tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)
[Tce_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)
www.tcepi.gov.br
#napontadolápis
(86)3215-3985/3987

